

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO DOS JURADOS

JURY TRIAL: THE INFLUENCE OF MEDIA ON JURORS' OPINION

TRIBUNAL DEL JURADO: LA INFLUENCIA DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN LA OPINIÓN DE LOS JURADOS

Cláudio Rafael Alves Sales¹

José Alves Maciel²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a influência da mídia na formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri, considerando os impactos dessa interferência na imparcialidade do julgamento e na efetivação das garantias fundamentais do processo penal brasileiro. O Tribunal do Júri, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (art. 5º, XXXVIII, alíneas a, b, c e d), fundamenta-se na participação popular e na soberania dos veredictos, exigindo que a decisão dos jurados seja construída com base exclusivamente nas provas produzidas. Contudo, a intensa exposição midiática de casos criminais de grande repercussão social pode contribuir para a formação de pré-julgamentos e influenciar a íntima convicção dos jurados. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica e documental, utilizando doutrina, legislação e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema. Busca-se compreender os limites da liberdade de imprensa frente aos direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do julgamento. Conclui-se que a influência midiática representa um desafio significativo ao Tribunal do Júri contemporâneo, exigindo mecanismos capazes de equilibrar a liberdade de informação e a garantia de julgamentos justos.

1

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Jurados. Imparcialidade. Devido Processo Legal.

ABSTRACT: This study aims to analyze the influence of media on the formation of jurors' convictions in jury trials, considering the impacts of this interference on the impartiality of the trial and the effectiveness of the fundamental guarantees of the Brazilian criminal process. The jury trial, guaranteed by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (article 5, XXXVIII, subparagraphs a, b, c, and d), is based on popular participation and the sovereignty of verdicts, requiring that the jurors' decision be based exclusively on the evidence produced. However, the intense media exposure of high-profile criminal cases can contribute to the formation of prejudgments and influence the jurors' personal convictions. The research was developed using a qualitative approach, with a deductive method and bibliographic and documentary review, utilizing doctrine, legislation, and jurisprudential understandings related to the topic. This study seeks to understand the limits of press freedom in relation to the fundamental rights of the accused, especially the presumption of innocence, due process, and the impartiality of the trial. It concludes that media influence represents a significant challenge to the contemporary jury system, requiring mechanisms capable of balancing freedom of information and the guarantee of fair trials.

Keywords: Jury Court. Media. Jurors. Impartiality. Due Process of Law.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Unirg.

² Docente do curso de Direito da Universidade Unirg. Defensor público no estado do Tocantins.

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo analizar la influencia de los medios de comunicación en la formación de las convicciones de los jurados en los juicios con jurado, considerando el impacto de esta injerencia en la imparcialidad del juicio y la efectividad de las garantías fundamentales del proceso penal brasileño. El juicio con jurado, garantizado por la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 (artículo 5, XXXVIII, incisos a, b, c y d), se basa en la participación popular y la soberanía de los veredictos, exigiendo que la decisión de los jurados se fundamente exclusivamente en las pruebas presentadas. Sin embargo, la intensa exposición mediática de casos penales de gran repercusión puede contribuir a la formación de prejuicios e influir en las convicciones personales de los jurados. La investigación se desarrolló mediante un enfoque cualitativo, con un método deductivo y una revisión bibliográfica y documental, utilizando doctrina, legislación y entendimientos jurisprudenciales relacionados con el tema. Este estudio busca comprender los límites de la libertad de prensa en relación con los derechos fundamentales del acusado, especialmente la presunción de inocencia, el debido proceso y la imparcialidad del juicio. Concluye que la influencia de los medios de comunicación representa un desafío significativo para el sistema de jurados contemporáneo, que requiere mecanismos capaces de equilibrar la libertad de información y la garantía de juicios justos.

Palabras clave: Juicio por jurado. Medios de comunicación. Jurados. Imparcialidad. Debido proceso legal.

I INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das mais relevantes instituições do sistema jurídico brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida e assegurado como garantia fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua estrutura fundamenta-se na participação popular, permitindo que cidadãos comuns participem diretamente da administração da justiça criminal, reforçando o caráter democrático do processo penal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º, XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988)

No tocante à competência do Tribunal do Júri, esta abrange o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conforme está previsto no artigo 74 § 1º do CPP dispõe que Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Tratam-se, portanto, de delitos que atingem diretamente o bem jurídico vida e que, em razão de sua especial relevância, foram constitucionalmente submetidos ao julgamento popular.

Além dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri também poderá julgar os delitos que lhes sejam conexos. Nesse sentido, o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal

estabelece que, na determinação da competência por conexão ou continência, "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri" (BRASIL, 1941). Assim, quando um crime de competência da jurisdição comum estiver for conexo a um crime doloso contra a vida, prevalece, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento.

Os crimes dolosos contra a vida são aqueles em que o agente deseja o resultado ou assume o risco de produzi-lo, compreendendo o homicídio, o feminicídio, o infanticídio, as modalidades criminosas de aborto e as hipóteses de participação em suicídio submetidas ao julgamento popular, observadas suas particularidades legais. A competência do Tribunal do Júri encontra fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Essa competência também pode abranger infrações conexas, conforme as regras estabelecidas pelo artigo 78 do CPP, que dispõe:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (BRASIL, 1941).

Quanto à composição do Tribunal do Júri, o artigo 447 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941).

Essa composição assegura a participação direta da sociedade na justiça criminal. Aos sete jurados integrantes do Conselho de Sentença cabe deliberar sobre as questões submetidas por meio dos quesitos, enquanto o juiz presidente conduz os trabalhos e profere a sentença correspondente às decisões tomadas.

Nesse contexto, a preservação da imparcialidade dos jurados assume especial relevância, pois a exposição prévia a informações e opiniões divulgadas pela mídia pode favorecer a formação de pré-julgamentos e interferir na apreciação das provas apresentadas em plenário.

Essa forma de composição evidencia a participação direta da sociedade na prestação jurisdicional, uma vez que cidadãos comuns são chamados a decidir sobre a responsabilidade penal do acusado nos crimes submetidos à competência do Tribunal do Júri. Tal característica torna especialmente relevante a preservação da imparcialidade dos jurados, sobretudo diante da possibilidade de exposição prévia a informações e opiniões divulgadas pelos meios de comunicação.

A partir dessa previsão constitucional, observa-se que o Tribunal do Júri deve funcionar com base na imparcialidade dos jurados, que devem formar sua convicção a partir das provas produzidas e em conformidade com os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Entretanto, em uma sociedade marcada pela intensa circulação de informações e pela crescente influência dos meios de comunicação, especialmente das plataformas digitais e da mídia televisiva, surge a preocupação quanto à possibilidade de interferência midiática na formação da convicção dos jurados.

Conforme destaca Aury Lopes Jr.:

A influência midiática no processo penal representa risco à imparcialidade do julgador, especialmente no Tribunal do Júri, onde os jurados estão mais suscetíveis à construção de narrativas previamente difundidas pelos meios de comunicação. (LOPES JR., 2020, p. 412)

Nesse contexto, a espetacularização do processo penal e a ampla divulgação de casos criminais podem contribuir para a formação de pré-julgamentos sociais, comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do julgamento.

A esse respeito, Eugênio Pacelli afirma:

A publicidade do processo penal não pode ser confundida com exploração midiática do crime, sob pena de comprometer a legitimidade da decisão judicial e a própria essência do devido processo legal. (PACELLI, 2019, p. 233)

Diante disso, surge a necessidade de investigar até que ponto a mídia pode influenciar na formação da opinião dos jurados e quais são os limites da liberdade de imprensa frente às garantias fundamentais do acusado.

O presente estudo possui como objetivo geral analisar a influência da mídia na formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri, investigando seus impactos na imparcialidade do julgamento e na efetivação das garantias processuais penais.

Para tanto, foi adotada metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentada na análise da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, de doutrina especializada e de entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de caráter explicativo e descritivo, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental. Tal abordagem mostra-se adequada para a análise da influência da mídia na formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri, uma vez que possibilita compreender criticamente a relação entre liberdade de imprensa, opinião pública e garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em materiais já publicados, especialmente livros e artigos científicos, permitindo a construção de um referencial teórico consistente sobre o objeto investigado.

A revisão bibliográfica adotada neste estudo possui caráter narrativo-analítico, possibilitando não apenas a descrição das produções teóricas, mas também sua interpretação crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Lakatos e Marconi (2021) destacam que esse tipo de pesquisa permite examinar diferentes posicionamentos doutrinários e identificar divergências e convergências acerca da temática estudada.

Para a construção do referencial teórico, foram utilizadas fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código de Processo Penal, especialmente os dispositivos relacionados ao Tribunal do Júri, à liberdade de imprensa e às garantias fundamentais do acusado.

As fontes secundárias compreenderão obras doutrinárias de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional, além de artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais relacionados à influência midiática no processo penal.

A coleta de dados foi realizada por meio de consultas em bases acadêmicas como Google Scholar, SciELO, revistas jurídicas especializadas e bibliotecas digitais, utilizando descritores

como "Tribunal do Júri", "mídia e processo penal", "influência midiática", "imparcialidade dos jurados" e "devido processo legal".

Os critérios de inclusão compreenderão materiais com relevância temática, rigor científico e pertinência ao contexto jurídico brasileiro, sendo excluídos trabalhos sem fundamentação acadêmica consistente ou sem relação direta com o tema proposto.

A análise dos dados foi realizada por meio do método dedutivo, partindo da interpretação das normas constitucionais e processuais penais para examinar criticamente os impactos da mídia na formação da convicção dos jurados e na efetividade das garantias fundamentais no Tribunal do Júri.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da influência da mídia na formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri exige uma abordagem que ultrapasse a mera interpretação normativa do instituto, demandando a compreensão crítica da relação entre liberdade de imprensa, opinião pública e garantias fundamentais no processo penal brasileiro. Trata-se de uma temática complexa, que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também fatores sociais, psicológicos e comunicacionais capazes de interferir diretamente na imparcialidade do julgamento.

6

Nesse contexto, o Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática fundada na participação popular, possui como pressuposto essencial a formação livre e imparcial da convicção dos jurados, os quais devem decidir com base nas provas produzidas na primeira fase da instrução do processo bem como nas provas produzidas em plenário.

Contudo, em uma sociedade marcada pela intensa circulação de informações e pela ampla repercussão midiática de casos criminais, torna-se inevitável discutir os impactos da comunicação social na construção de narrativas de culpabilidade e na influência exercida sobre a opinião pública.

Além disso, a crescente espetacularização do processo penal evidencia a existência de um conflito entre dois importantes valores constitucionais: de um lado, a liberdade de imprensa e o direito à informação; de outro, as garantias fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do julgamento. Tal tensão demonstra a necessidade de reflexão acerca dos limites da atuação midiática no âmbito do Tribunal do Júri.

Conforme destaca Aury Lopes Jr.:

O processo penal não pode ser conduzido sob a lógica do espetáculo midiático, sob pena de comprometimento da imparcialidade do julgamento e da própria legitimidade da jurisdição penal. (LOPES JR., 2020, p. 418)

Dessa forma, o presente capítulo buscou examinar, os fundamentos jurídicos e constitucionais do Tribunal do Júri, abordando suas principais garantias e características. Em seguida, foi analisado o papel da mídia na formação da opinião pública e na construção de narrativas criminais, culminando na investigação crítica dos impactos da influência midiática sobre a convicção dos jurados e sobre a efetividade das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

3.1 Proteção jurídica e constitucional do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri constitui uma das mais antigas e relevantes instituições do processo penal brasileiro, sendo concebido como mecanismo de participação popular na administração da justiça criminal. Sua previsão constitucional demonstra que o constituinte originário reconheceu no júri uma importante expressão do Estado Democrático de Direito, atribuindo ao povo a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura expressamente o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º, XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988)

A inserção do Tribunal do Júri no rol dos direitos e garantias fundamentais evidencia sua relevância constitucional, conferindo-lhe natureza de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma:

O Tribunal do Júri é garantia individual fundamental, razão pela qual não pode ser abolido sequer por emenda constitucional, representando importante mecanismo de participação popular no exercício do poder jurisdicional. (NUCCI, 2023, p. 734)

Entretanto, embora o júri represente instrumento democrático de participação popular, sua estrutura apresenta peculiaridades que o tornam mais suscetível à influência de fatores externos, especialmente da mídia. Isso ocorre porque os jurados decidem com base no sistema da íntima convicção, não havendo obrigação de fundamentação das decisões.

Tal característica diferencia profundamente o júri popular do julgamento realizado por magistrados togados, cuja atuação está submetida ao dever constitucional de fundamentação das decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a ausência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença amplia a preocupação quanto à influência de fatores subjetivos, emocionais e midiáticos na formação da convicção dos jurados.

Segundo Aury Lopes Jr.:

A íntima convicção, desacompanhada de fundamentação, cria um espaço de vulnerabilidade no Tribunal do Júri, permitindo que elementos externos às provas processuais influenciem a decisão dos jurados. (LOPES JR., 2020, p. 420)

Essa observação evidencia que a proteção da imparcialidade no Tribunal do Júri assume importância ainda maior diante da intensa influência exercida pelos meios de comunicação na sociedade contemporânea.

Além disso, a legitimidade democrática do júri pressupõe que os jurados decidam exclusivamente a partir das provas produzidas em plenário, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli leciona:

O julgamento pelo Tribunal do Júri somente se legitima quando a decisão decorre da livre apreciação das provas judicializadas, não podendo o convencimento dos jurados ser contaminado por elementos externos ao processo. (PACELLI, 2019, p. 652)

Dessa forma, verifica-se que a influência midiática representa potencial ameaça não apenas à imparcialidade subjetiva dos jurados, mas à própria legitimidade constitucional do Tribunal do Júri.

3.2 Princípios constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri

O funcionamento do Tribunal do Júri encontra fundamento em diversos princípios constitucionais e legais que estruturam o processo penal democrático brasileiro. Dentre eles, destacam-se:

- devido processo legal;
- presunção de inocência;
- ampla defesa;
- contraditório;

- imparcialidade do julgamento;
- dignidade da pessoa humana;
- Paridade de armas
- Princípio da busca da verdade real;
- Princípio do Favor rei dentre outros;

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988)

Tal garantia exige que o julgamento ocorra de maneira imparcial, observando rigorosamente as regras processuais e assegurando ao acusado todas as condições necessárias ao exercício da defesa.

Além disso, merece destaque o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII -- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)

A presunção de inocência impede a antecipação de juízos condenatórios antes da conclusão definitiva do processo, funcionando como importante limite à atuação estatal e à própria exposição midiática do acusado.

Todavia, em casos de intensa repercussão social, observa-se frequentemente a formação de uma verdadeira "culpa social antecipada", construída pelos meios de comunicação antes mesmo da produção probatória em plenário.

Nesse sentido, Nilo Batista afirma:

A mídia frequentemente substitui o processo penal, promovendo julgamentos paralelos que violam a presunção de inocência e influenciam diretamente a percepção social acerca da culpabilidade do acusado. (BATISTA, 2011, p. 95)

Essa realidade demonstra que a influência midiática pode comprometer diretamente a efetividade das garantias constitucionais do processo penal.

A esse respeito, Geraldo Prado destaca:

Não há devido processo legal quando a opinião pública, moldada pela mídia, antecipa condenações e exerce pressão psicológica sobre os sujeitos responsáveis pelo julgamento. (PRADO, 2016, p. 227)

Dessa forma, torna-se evidente que a preservação da imparcialidade dos jurados constitui requisito indispensável à concretização das garantias constitucionais no Tribunal do Júri.

3.3 A mídia como instrumento de formação da opinião pública

A mídia exerce papel fundamental na sociedade contemporânea, influenciando diretamente a formação da opinião pública e a percepção coletiva acerca de fatos sociais, políticos e jurídicos. No âmbito criminal, sua atuação torna-se ainda mais relevante em razão da ampla repercussão de crimes violentos e da forte carga emocional associada a esses casos.

A Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa como direito fundamental indispensável à democracia. Nesse sentido, dispõe o artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (...). (BRASIL, 1988)

A liberdade de imprensa possui função essencial no controle social e na fiscalização das instituições públicas. Entretanto, seu exercício deve observar limites constitucionais relacionados à proteção da dignidade humana e às garantias fundamentais do acusado.

Segundo Alexandre de Moraes:

A liberdade de imprensa não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. (MORAES, 2020, p. 103)

Todavia, observa-se que parte significativa da cobertura criminal realizada pelos meios de comunicação assume caráter sensacionalista, explorando emocionalmente crimes de grande repercussão e contribuindo para a construção de narrativas sociais de culpabilidade.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu afirma:

Os meios de comunicação não apenas informam, mas produzem percepções da realidade, influenciando profundamente a formação da opinião pública e os julgamentos sociais. (BOURDIEU, 1997, p. 28)

No contexto do Tribunal do Júri, essa influência torna-se particularmente preocupante, pois os jurados, enquanto cidadãos comuns, encontram-se inseridos no mesmo ambiente social e informacional impactado pela mídia.

Além disso, a repetição massiva de informações, imagens e narrativas relacionadas ao crime contribui para a formação de estigmas sociais em relação ao acusado.

Conforme observa Rogério Greco:

O sensacionalismo midiático frequentemente promove uma criminalização antecipada do acusado, comprometendo sua imagem perante a sociedade e influenciando indiretamente o julgamento popular. (GRECO, 2021, p. 812)

Essa realidade evidencia que a mídia possui capacidade concreta de interferir na construção psicológica da convicção dos jurados.

3.4 Espetacularização do processo penal e o "tribunal midiático"

A crescente exploração midiática de casos criminais deu origem ao fenômeno conhecido como "espetacularização do processo penal", caracterizado pela transformação do crime em produto de consumo social e entretenimento.

Nesse contexto, os meios de comunicação frequentemente abandonam a postura meramente informativa, assumindo papel ativo na construção de narrativas acusatórias e na formação de juízos sociais de culpabilidade.

Segundo Rubens Casara:

O processo penal espetáculo transforma o acusado em objeto de exposição pública, submetendo-o a uma condenação social prévia que frequentemente antecede a própria atuação jurisdicional. (CASARA, 2015, p. 67)

Tal fenômeno contribui para a criação do chamado "tribunal midiático", no qual a opinião pública passa a exercer pressão indireta sobre o sistema de justiça criminal.

Aury Lopes Jr. afirma:

A mídia produz uma antecipação simbólica da pena, criando um ambiente social de condenação prévia incompatível com a presunção de inocência e com a imparcialidade do julgamento. (LOPES JR., 2020, p. 426)

Essa realidade mostra-se especialmente grave no Tribunal do Júri, em razão da íntima convicção dos jurados e da ausência de fundamentação das decisões.

Além disso, a cobertura midiática excessiva pode gerar medo social e pressão psicológica sobre os jurados, especialmente em casos de grande repercussão nacional.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte reflexão doutrinária:

O jurado, enquanto integrante da sociedade, não está imune às pressões midiáticas e aos discursos sociais de punição, sendo inevitavelmente influenciado pelo ambiente informacional ao qual está exposto. (PACELLI, 2019, p. 661)

Então percebe-se que a espetacularização do processo penal representa uma das principais ameaças contemporâneas à efetividade das garantias fundamentais no Tribunal do Júri.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a influência da mídia na formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri, investigando os impactos dessa interferência na imparcialidade do julgamento e na efetivação das garantias fundamentais do processo penal brasileiro.

A análise desenvolvida demonstrou que o Tribunal do Júri, embora represente importante instrumento democrático de participação popular na administração da justiça criminal, apresenta vulnerabilidades decorrentes de sua própria estrutura, especialmente em razão da adoção do sistema da íntima convicção dos jurados.

Verificou-se que a intensa atuação midiática em casos de grande repercussão social frequentemente contribui para a formação de pré-julgamentos e para a construção de narrativas de culpabilidade antes mesmo da produção das provas em plenário. Tal realidade compromete diretamente princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do julgamento.

Dessa forma, conclui-se que a influência midiática representa um dos principais desafios contemporâneos ao Tribunal do Júri, exigindo a adoção de mecanismos capazes de assegurar maior proteção à imparcialidade dos jurados e às garantias constitucionais do acusado.

Por fim, torna-se indispensável a construção de um equilíbrio entre liberdade de imprensa e devido processo legal, de modo que a informação jornalística não se transforme em instrumento de violação de direitos fundamentais nem comprometa a legitimidade democrática do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: <https://www.editorarevan.com.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2026.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder punitivo, mídia e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Disponível em: <https://www.lumenjuris.com.br>. Acesso em: 03 maio 2026.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 12 abr. 2026.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 30 abr. 2026.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 24 mar. 2026.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: <https://www.lumenjuris.com.br>. Acesso em: 01 maio 2026.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 14 abr. 2026.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Disponível em: <https://books.google.com>. Acesso em: 05 maio 2026.